



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 22/2021 - PGDF/PGCONS/CHEFIA

Processo nº 00020-00020565/2021-71

Interessada: Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Assunto: Repactuação dos contratos administrativos à luz da Lei 14.133/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER REFERENCIAL. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – 14.133/2021. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA OU COM PREDOMINÂNCIA DE MÃO DE OBRA. CONCESSÃO DE REPACTUAÇÃO. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO.

- A repactuação é forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

- Sendo recorrente a necessidade administrativa de repactuar seus contratos e havendo, para tanto, possibilidade de se estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos, viável a aplicação do presente Parecer Referencial a casos semelhantes. (art. 4º, XXVIII da LC 395/2001 c/c artigo

Exmo. Sr. Procurador-Chefe do Consultivo Administrativo

I – RELATÓRIO

Os autos me vêm distribuídos, nos termos do quanto solicitado no Memorando nº 4/2021 (63427613), para que seja revisitado o Parecer Referencial nº 7/2020 - PGCONS/PGDF, que trata dos "Critérios para a concessão da Repactuação", à luz da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a recentíssima lei sobre licitações e contratos públicos lançou novas diretrizes ao atuar administrativo, exigindo que se revejam modelos e praxes antes consolidados, em um caminhar de constantes atualizações e alterações.

Nesse sentido, requer-se que seja analisado o impacto da Lei nº 14.133/2021 no que se refere à repactuação em contratos de serviços contínuos, especialmente considerando-se a existência do Parecer Referencial nº 7/2020-PGCONS/PGDF, que abordou o tema sob a seguinte base normativa: Leis Nacionais nº 4.320, de 17 de março de 1964, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 e nº 13.467 de 13 de julho de 2017; Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000; Decretos Distritais nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, nº 36.520, de 28 de maio de 2015, nº 38.934, de 15 de março de 2018, nº 39.453, de 14 de novembro de 2018 e nº 39.978, de 25 de julho de 2019; e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 26 de maio de 2017.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da validade do Parecer Referencial nº 7/2020 – PGCONS/PGDF

Inicialmente, é imprescindível consignar que embora já vigente a Lei nº 14.133/2021, a mesma não revogou de imediato a legislação anterior sobre licitações, uma vez que seu art. 191^[1] estabeleceu um sistema híbrido, com a possibilidade de a Administração, nos dois anos seguintes à sua publicação oficial, optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com ela, ou conforme as Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 ou 12.462/2011, exigindo apenas que a lei escolhida seja indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta e vedando a aplicação combinada da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos com um dos referidos diplomas legais.

Ainda, esclareceu que se a Administração optar por licitar de acordo com as leis anteriores, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Dessa forma, permanecem regidos pela legislação que os sustenta os contratos já firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93, devendo as repactuações deles decorrentes atenderem ao quanto disposto no Parecer Referencial nº 7/2020 – PGCONS/PGDF.

Da mesma maneira, a viabilidade prevista pela Lei nº 14.133/2021 de se continuar utilizando a Lei nº 8.666/93 para celebração de contratos administrativos, por até dois anos, induz à compreensão de que, quando assim o fizer, as repactuações cabíveis também deverão obedecer à

legislação desenvolvida sob o viés da Lei nº 8.666/93, atraindo, novamente, a aplicação das disposições consolidadas no Parecer Referencial nº 7/2020 – PGCONS/PGDF.

Portanto, uma vez que ainda podem ser invocadas as regras de repactuação construídas em conformidade com a Lei nº 8.666/93, permanece válido e útil o Parecer Normativo nº 7/2020 – PGCONS/PGDF, o qual deve ser observado nos contratos celebrados com fundamento na legislação anterior à Lei nº 14.133/2021.

II.2 - Da necessidade de um Novo Parecer Referencial sobre repactuação à luz da Lei nº 14.133/2021.

Os mesmos fundamentos que levaram à elaboração do Parecer Referencial nº 07/2020 servem de fundo para a realização de um novo referencial, já que permanece a intenção de se de orientar juridicamente as unidades técnico-administrativas dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública do Distrito Federal sobre os critérios para a concessão da repactuação, quando o contrato decorrer da Lei nº 14.133/2021, reduzindo-se, assim, a quantidade expressiva de processos submetidos às suas respectivas Assessorias Jurídico-Legislativas, bem assim a esta Casa.

Inclusive, como já se constatou com a prática da emissão de Pareceres Referenciais, nos termos do art. 7º [\[2\]](#) da Portaria 115/2020 – PGDF, tal proceder fortalece o princípio da eficiência, consagrado constitucionalmente e de observância obrigatória pela Administração Pública, desburocratizando os processos administrativos, otimizando a atuação dos procuradores e assessores jurídicos e propiciando maior segurança jurídica aos gestores públicos encarregados da decisão, os quais declararão expressamente conformidade com este referencial nos processos administrativos cuja matéria jurídica for idêntica à aqui enfrentada.

Na medida em que a situação dos autos amolda-se ao conceito exposto, tem-se como viável a emissão de um parecer referencial, o que tornará dispensável o envio à assessoria jurídica de processos com demandas equivalentes à ora analisada, ressaltando-se que o enquadramento do caso concreto ao modelo referencial deve ser realizado pela área técnica competente e, caso subsista dúvida jurídica específica a ser sanada, deverá a mesma ser registrada, de maneira pormenorizada.

Rememore-se que o art. 9º da Portaria nº 115/2020/PGDF estabelece que para utilizar o parecer referencial a Administração Pública deverá instruir o processo com:

I - cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo a esta Portaria.

II.3 - Da repactuação, como instrumento de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

É característica de todo acordo administrativo a existência de um equilíbrio, de uma equivalência entre as prestações, invocada no ideal de justiça comutativa. Natural, pois, de qualquer contrato, que as partes mantenham, na ocorrência do ajuste, a relação de fato existente entre o conjunto dos encargos impostos e a remuneração correspondente, tida por ocasião da contratação.

A importância conferida ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é evidentemente percebida ao se constatar sua tutela em bases constitucionais, assim dispostas:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifei)

De fato, durante a execução contratual podem ocorrer inúmeras situações causadoras de um rompimento da equação econômico-financeira e, a depender dos motivos que o ensejaram, diferentes instrumentos podem ser empregados a fim de restabelecer a equação, sendo os mais utilizados **a revisão, o reajuste em sentido estrito e a repactuação**. Confira-se, sobre eles, a lição de Marçal Justen Filho:

“Reserva-se a expressão “revisão” de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. (...)

Já o ‘reajuste’ de preços é uma solução desenvolvida na experiência estrangeira, mas que recebeu aplicação muito intensa na política contratual brasileira. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como ‘reajuste’ de preços. (...) O reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices gerais de inflação. (...)

A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular.”[\[3\]](#)

A repactuação tem lugar, pois, quando ocorrerem previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica, em situações em que não se mostra viável e simples aplicação de índices específicos. E uma vez que ditos fatos são previsíveis e, por isso mesmo, devem já estar disciplinados no edital e no contrato, não se pode confundir a repactuação com a aplicação da teoria da imprevisão, a qual justifica a revisão de preços. Sobre o conceito de repactuação, veja-se excerto do Acórdão nº 1.309/2006 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União:

“A melhor forma de interpretar a repactuação é como uma espécie do já mencionado instituto de reajuste, pois a repactuação também se destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação.

A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada

analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços.”

- II.4 - Da repactuação na Lei nº 14.133/2021

De construção originalmente doutrinária, e posteriormente tratada em decretos e Instruções Normativas, pela primeira vez a repactuação vem expressamente prevista em lei em sentido formal, consolidando-se seu papel de espécie de reajuste adequado a, em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, restabelecer a relação de equivalência firmada contratualmente entre encargos e remuneração, garantia esta prevista, como já visto anteriormente, no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Com efeito, em seu art. 6º, a lei nº 14.133/2021 assim definiu:

(...) LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Mais à frente, ao dispor sobre o edital da licitação e as cláusulas necessárias em todos os contratos, estabeleceu que:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

(...)

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo

de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

E, por fim, de maneira específica, a Lei nº 14.133/2021 trouxe dois artigos dispondo sobre os critérios para a repactuação, definindo marcos temporais, procedimentos, vedações, forma de cálculos, etc. Confira-se:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo

acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

- II.5- Das repactuações a serem concedidas em contratos firmados sob a regência da Lei nº 14.133/2021.

Como visto, a repactuação só foi formalmente prevista em lei com a edição da Lei nº 14.133/2021. Nela, além de ter sido reafirmado o conceito doutrinário da repactuação, acima já estabelecido, restaram fixados alguns pontos que, durante os anos passados, foram objeto de divergências e discussões, sucedendo-se normativos infralegais e manifestações jurisprudenciais a os disciplinar e regulamentar.

Ocorre que tais pontos, em alguns poucos aspectos, inovaram ou divergiram da prática que vinha se estabelecendo e que, inclusive, encontra-se bem explicitada no Parecer Referencial 7/2020 – PGCONS/PGDF.

Portanto, rompendo em pequena medida com os normativos antecessores, a repactuação que vier a ser concedida nos contratos firmados sob a regência da Lei nº 14.133/2021 deverá se submeter a suas disposições, permanecendo o regramento da IN nº 05/2017 MPOG, aplicável ao Distrito Federal por força do Decreto nº 38.934/2018, apenas naquilo que não lhe for contrário, nos termos do art. 189 da Lei nº 14.133/2021.

Fazendo-se um cotejo entre a IN nº 05/2017 e a Lei nº 14.133/2021, tem-se:

Instrução Normativa nº 05/2017 - MPOG	Lei nº 14.133/2021
Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos <u>orçamentos</u> aos quais a	

proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

Art. 135. Os preços dos contratos para **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra** serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, **a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.**

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se: I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; II - as particularidades do contrato em vigência; III - a nova planilha com variação dos custos apresentada; IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

(...)

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, **o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês**, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Da análise da tabela supra, exsurge evidente a coincidência de conceitos relacionados à repactuação, de modo a vinculá-la aos contratos de prestação de serviços contínuos com regime dedicação exclusiva de mão de obra. Não obstante, a Lei nº 14.133/21 inova ao prever, formalmente, a utilização da repactuação em contratos de serviços contínuos em que haja predominância de mão de obra.

Novidade também trazida pela nova lei, nos §§ 1º e 2º do seu art. 135, refere-se à relação da Administração com o que resta estabelecido nos acordos coletivos de trabalho, protegendo-a de certos mandos e desmandos formalizados em tais instrumentos, sem sua participação.

Ressalvas, contudo, apresentam-se necessárias quando da interpretação do § 3º do art. 135 que, ao definir os marcos para a contagem do prazo de um ano necessário à repactuação, o faz de forma incompleta ou contraditória:

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

Parece-nos, de fato, que faltou ao dispositivo prever o marco inicial da anualidade relativa à primeira repactuação quando envolvidos custos de **mão de obra**. Como o próprio inciso II do caput do art. 135 esclarece, tais custos vinculam-se, não à data da apresentação da proposta (que se restringe aos insumos), mas à data do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja relacionada.

Todo o tratamento legal e jurisprudencial sobre a repactuação, fundamentada desde seu início na tutela constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considera as características próprias e peculiares das variações de custos dos **insumos** e da **mão da obra** envolvidas nos contratos de serviços a serem repactuados, **dispondo de marcos temporais diferenciados para uns e para outros**.

Veja-se, com efeito, que a Lei nº 14.133/2021, por duas vezes, determinou expressamente a vinculação da repactuação dos custos decorrentes da mão de obra à data do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual o orçamento se referir, diferenciando-a dos custos de mercado (insumos):

Art. 6 (...) LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, **devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;**

Art. 135 Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra. (grifei)

A mesma ideia permeia vários julgados do Tribunal de Contas da União sobre o tema, alguns já consolidados nos seguintes enunciados:

Nos contratos referentes à prestação de serviços executados de forma contínua a data de referência que servirá para a contagem do interregno de 1 (um) ano para a primeira repactuação, em regra, é a data base da categoria envolvida. (Acórdão 1827/2008 – Plenário)

Nos editais de licitação e em contratos que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, deve ser claramente estabelecida a previsão de repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, considerando, nessa última hipótese, como data do orçamento, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta e a necessidade da demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. (Acórdão 2225/2008 – Primeira Câmara)

Deve ser observado, por ocasião das repactuações de contratos administrativos para a prestação de serviços de natureza contínua, o interregno de um ano da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsto no edital, sendo que, na última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, ou da data considerada para a última repactuação, se for o caso. (Acórdão 2094/2010 – Segunda Câmara)

Em linha com a construção jurisprudencial desenvolvida sobre a repactuação, a IN 05/2017 - MPOG positivou tal posicionamento, assentando com clareza que:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço

decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Seria, pois, desarrazoado considerar-se que a previsão do citado § 3º tenha tido o intuito de, sem motivação e de forma oposta ao que já sedimentado pela prática, jurisprudência e normas, definir um marco único, admissível tanto para insumos quanto para mão de obra.

Dessa forma, de se empregar, para melhor concepção do mencionado parágrafo, a interpretação sistemática e lógica a fim de compreendê-lo como se referindo, exclusivamente, à data inicial aplicável aos custos decorrentes do mercado (data da proposta). Para os decorrentes da mão de obra, o interregno mínimo de 1 (um) ano deverá ser contado da data do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada (art. 135,II).

E, na parte em que define o termo inicial das repactuações seguintes, da mesma forma, entendê-lo como norma asseguradora da exigência do intervalo mínimo de 12 meses (Lei 10.192/2001^[4]) para a concessão das repactuações, devendo-se utilizar não necessariamente a data em que se **formalizou** a última repactuação, mas aquela(s) considerada(s) como base para o cálculo das alterações financeiras, ou seja, **a data do fato gerador** que deu ensejo à última repactuação. Altamente recomendável, quanto a tal ponto, que expressamente, quando possível, se consigne no próprio texto do termo aditivo ou do apostilamento, as novas datas-base das futuras repactuações, **respeitada, sempre, a regra da anualidade**.

Embora ainda incipiente, tal dispositivo já foi objeto de análise por estudiosos da nova legislação administrativa, tendo recebido, no mesmo sentido da orientação aqui desenvolvida, algumas críticas a sua redação:

“Entretanto, ao contrário dos dois primeiros parágrafos, o parágrafo terceiro do mesmo artigo 135 vai mal e traz na redação outro problema relacionado a datas-bases da repactuação, pois contradiz o próprio enunciado do artigo, elencando marcos temporais distintos e deixando de fora as normas coletivas da referência temporal, como se percebe na redação abaixo:

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

Esta disposição aparentemente teria o condão de apenas reger novas repactuações, mas também vai mal quando tenta criar um marco seguinte em repactuações sucessivas, na medida em que “data da última repactuação” não é um marco recomendado, já que na maioria das vezes a data da última repactuação é a data da formalização do termo aditivo, lançada após inúmeras discussões e debates, que podem ter se estendido e determinaram o novo valor do contrato com base financeira economicamente fixada em momento anterior.

É certo que toda formalização de repactuação consagra novo valor calculado em data pretérita, sendo extremamente recomendado e correto que no termo de formalização da repactuação seja fixada a nova data-base do novo valor, de modo explícito, claro, e certamente anterior à data da formalização do pacto, de modo a inserir no próprio termo de formalização não só os novos valores, mas suas datas de referência econômica. Esta uma solução para contornar este equívoco da previsão legal.” ^[5]

Isto posto, colaciono abaixo, de forma didática, as características e os requisitos para a

concessão de repactuação, nos termos da Lei nº 14.133/2021:

- é forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro por meio da análise da variação dos custos contratuais;
- é utilizada apenas quando contratados serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra;
- deve estar prevista no edital e no contrato;
- deve haver cláusula contratual estabelecendo o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços;
- deve ter data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado;
- deve ter data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;
- a primeira repactuação deve observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado dos marcadores supra;
- as repactuações seguintes devem observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data do(s) fato(s) gerador(es) que ensejou(ram) a repactuação anterior;
- deve ser precedida de solicitação do contratado;
- o pedido do contratado deve estar acompanhado de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação;
- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação necessária por parte do contratado;
- poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços;
- quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação;
- a Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade;
- é vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública;
- pode ser formalizada por simples apostila, dispensando-se a celebração de termo aditivo;
- deve haver previsão de disponibilidade orçamentária e atendimento dos requisitos contidos no art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal para cobrir os custos da repactuação.

II.6- Demais considerações

a) Preclusão - Embora a Lei nº 14.133/2021 não traga dispositivo expresso sobre a ocorrência da preclusão no âmbito do procedimento de repactuação, o faz quando dispõe, de modo geral, sobre o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nos seguintes termos:

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. **O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.** - grifei

Nessa linha de ideias, permanece sobre o ponto o entendimento delineado no Parecer Referencial nº07/2020 – PGCONS/PGDF, que se sustenta sobre o conceito processual do instituto da preclusão, bem como na natureza disponível do direito à repactuação.

Deste modo, decorrido o prazo de um ano (a contar do marco legal), havendo pedido de repactuação formulado de forma tempestiva (antes de eventual prorrogação/extinção contratual) e tendo sido observados os requisitos normativos, fica autorizada a concessão da repactuação pela Administração.

Contudo, acaso findo o prazo de duração ou prorrogado o contrato, sem que o interessado argua direito decorrente de evento do contrato originário (repactuação, no caso), entende-se que houve preclusão lógica do direito consubstanciada na prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado. Isso porque, como sabido, a preclusão lógica é a perda da faculdade de praticar ato em razão da prática de outro ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar. Trata-se de fenômeno processual, que acaba por interferir no direito material da parte, conforme explicita o Parágrafo Único do art. 131 da Lei nº 14.133/2021.

b) Demonstração analítica da alteração dos custos - Deve integrar o requerimento de repactuação, realizado pelo contratado (e sem o qual não é possível à Administração dar seguimento à análise do pedido), a demonstração analítica da alteração dos custos, que deve vir acompanhada da apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, quando a variação dos custos decorrer da mão de obra.

A Administração, de seu lado, terá que analisar o requerimento do contratado e realizar múltiplos expedientes de consulta com o fito de verificar se as alterações de custo são justificáveis. Poderá, inclusive, chegar à conclusão de que alguns custos da contratação diminuíram e não só indeferir o pedido de alteração de preços, como reconhecer a diminuição dos custos de alguns preços unitários ou mesmo do valor total do contrato.

Portanto, a repactuação somente se viabiliza se houver comprovação efetiva e cabal da repercussão econômica do instrumento de negociação coletiva sobre o contrato, não bastando a presunção de que o simples advento da Convenção tenha majorado os encargos da empresa, nem tampouco pode a Administração simplesmente validar as planilhas apresentadas pela contratada, sem examinar item a item, cada custo majorado ou incluído.

Dúvida frequente enfrentada pela Administração é se, para a comprovação da variação dos custos decorrentes do mercado (ex. insumos), seria possível utilizar-se de indexadores gerais ou específicos, inclusive os indicando, desde o início, nos instrumentos editais e contratuais. Sobre o tema, já enfrentado por esta Casa, valem, porque absolutamente consentâneas com a novel Lei nº 14.133/2021, as orientações do **Parecer nº 318/2021 – PGCONS/PGDF** a seguir transcritas, no sentido de ser **inviável a realização de “reajuste” dos insumos de forma genérica, por meio de**

simples aplicação de índice aos custos originais da planilha de formação de preço, uma vez que a repactuação exige a demonstração analítica da variação dos custos, na exata proporção do desequilíbrio experimentado, sendo que, para insumos, os valores praticados no mercado são o paradigma:

Com efeito, em se tratando de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra, seria manifestamente inadequado que se optasse pelo reajuste em detrimento da repactuação.

Nesse sentido, julgo oportuno transcrever trecho do Parecer Referencial n.º 7/2020 – PGCONS/PGDF:

“A repactuação é aplicável aos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e visa a correção do seu valor para o restabelecimento da equação econômico-financeira, com base na demonstração analítica da variação de seus componentes de custos.

Importa destacar que, desde que prevista no ato convocatório e no contrato, é possível adotar a repactuação, como critério de reajustamento de preços, nos contratos de prestação de serviços contínuos cuja dedicação de mão de obra não seja exclusiva, conforme disposto no art. 53 da IN SLTI/MPOG n.º 5/2017.”

Nem se diga que a menção ao reajuste no item 4.3 da minuta contratual anexada ao edital possa ser entendida como coexistência entre os institutos no presente contrato, na medida em que a repactuação e o reajuste são hipóteses mutualmente excludentes entre si, como bem apontou o Parecer Referencial n.º 7/2020 – PGCONS/PGDF:

“Reajuste e repactuação são basicamente formas de revisão dos preços contratuais em razão de desequilíbrio contratual ordinário, ocasionado pelo processo inflacionário. Essas duas formas de recomposição não se acumulam, isto é, em regra não coexistem em um mesmo contrato.”

Disto isto, não parece haver dúvida que o instituto a ser aplicado no presente contrato, que tem por objeto a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra, é o da repactuação, inclusive na parte referente aos insumos.

O Parecer Referencial n.º 7/2020 – PGCONS/PGDF, tendo descrito a sistemática da Instrução Normativa nº 05/2017 – SEGES/MPDG, é explícito em indicar que a repactuação em um contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra pressupõe a verificação distinta e individualizada dos custos referentes à mão de obra e insumos:

“Oportuno evidenciar que, ao ser convocado pela Administração, o licitante formula sua proposta embasada numa planilha de composição de preços cujos itens são individualizados em custos decorrentes da mão de obra e custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço. No que tange à composição dos custos decorrentes da mão de obra, é dever do licitante considerar os direitos estabelecidos nas convenções, acordos, dissídios coletivos de trabalho ou equivalente da categoria profissional que integra a prestação de seu serviço e do qual se encontra vinculado. Ao passo que, relativamente à composição dos custos decorrentes dos insumos, os valores praticados no mercado são o paradigma.”

Dessa forma, enquanto para a parcela do preço contratual referente à mão-de-obra é necessária a verificação da repercussão de convenções, acordos e dissídios coletivos nos custos dos serviços prestados, para a parcela dos insumos necessários à prestação, imperiosa a realização de pesquisa de mercado para a aferição de cada um dos custos unitários

envolvidos e seu reflexo na planilha de composição de preços que embasou a proposta da contratada.

(...)

Muito embora o art. 57, IV da IN 05/2017 mencione a utilização de indicadores setoriais para a comprovação do aumento do custo com insumos, isso não se confunde com a aplicação automática e linear do IPCA a todo e qualquer insumo, indistintamente, vez que o que se busca, na repactuação, é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, levando em consideração os custos individualmente considerados e sua repercussão nos preços originalmente ajustados.

Isso porque, segundo Marçal Justen Filho, a repactuação se trata *“de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas”*, não se promovendo *“a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular”*.

Nesse sentido, o Parecer Referencial n.º 7/2020 – PGCONS/PGDF, apontou trecho do Acórdão TCU n. 1.309/2006 – Primeira Câmara, que explicitou:

“A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar.”

(...)

Tal como referido acima, não se vislumbra viabilidade de aplicação genérica e abstrata do IPCA a todos os insumos empregados na prestação de serviços, podendo, no entanto, o índice setorial ser adotado, a critério da área técnica, tal como autoriza o item 15.9, “d” do instrumento contratual, como parâmetro para determinados itens cuja alteração de custo lhe seja intrinsecamente associada, nos específicos casos em que a pesquisa de mercado seja manifestamente inviável.

(...)

Entendo que a proposição de adoção de índice setorial para “reajustar” a parcela de insumos que têm variação previsível contrapõe-se ao objetivo precípuo da repactuação, que envolve a aferição dos custos unitários de acordo com a avaliação analítica dos preços de mercado, tal como exposto neste opinativo, bem como no Parecer Referencial n.º 7/2020 – PGCONS/PGDF.

Não se mostra consentânea com a IN 05/2017 a ideia de fatiar a repactuação em dois reajustes (em sentido estrito) concomitantes, sendo um para a mão-de-obra e outro para os insumos, pois isso se distancia do objetivo do instituto que é o reequilíbrio da equação econômico-financeira do ajuste com base na real evolução de custos para o particular.

c) Reforço da garantia contratual – De acordo com precedentes desta Procuradoria, em especial o Parecer 216/2020- PGCONS/PGDF, a contratada deverá realizar o reforço ou a complementação da garantia contratual, proporcionalmente ao aumento do valor do contrato em razão da repactuação.

II.7 – Cláusula Modelo de Repactuação

Considerando que o Governador do Distrito Federal, através do Decreto nº 23.287/2002, aprovou minuta-padrão a ser utilizada pela Administração Pública Distrital na prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos (Padrão nº 14/2002 - DODF nº 201, de 18/10/2002 – página 10) e que a repactuação, quando autorizada concomitantemente com a prorrogação contratual, poderá ser formalizada mediante termo aditivo, encaminha-se modelo de cláusula a ser inserida na minuta-padrão.

Ressalta-se que a repactuação deverá ser, também, referenciada na CLÁUSULA – DO OBJETO, juntamente com a prorrogação do prazo de vigência do contrato, porquanto o termo aditivo objetivará a formalização tanto de uma quanto da outra.

CLÁUSULA XXXXX – DA REPACTUAÇÃO

X.X – O valor do contrato nº xx/xxxx, de R\$ XXXX (XXXXXXXXXX reais), será repactuado para R\$ XXXX (XXXXXXXXXX reais).

X.X – Os efeitos financeiros da repactuação dar-se-ão a partir de XX/XX/XXXX, para os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, e a partir de XX/XX/XXXX, para os custos decorrentes da mão de obra, conforme Acordo/Convenção/Dissídio Coletivo de Trabalho apensada aos autos às folhas XX-XX.

X.X – A data-base para contagem da anualidade necessária a uma eventual nova repactuação será XX/XX/XXXX para os custos decorrentes do mercado e XX/XX/XXXX para os custos decorrentes da mão de obra.

X.X – O valor total da repactuação é no montante de R\$ XXXX (XXXXXXXXX reais), conforme parecer técnico-financeiro acostado aos autos às fls XX-XX, e é compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, cuja despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária:

I – Unidade Orçamentária:

II – Programa de Trabalho:

III – Natureza da Despesa:

IV – Fonte de Recursos:

De se relembrar que, remanescendo dúvida jurídica acerca da repactuação de preços, é facultado ao gestor público submetê-la às consultorias jurídicas que lhe assistem, desde que devidamente identificadas e motivadas, nos termos das prescrições normativas vigentes.

III – Conclusão

Ante o exposto, as repactuações dos contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, firmados sob a égide da Lei nº 14.133/2021, deverão se amparar nas recomendações ofertadas no bojo deste Parecer Referencial.

Com a emissão do presente Parecer Referencial, fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação pela Assessoria Jurídico-Legislativa, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Para a utilização do Parecer Referencial nos casos concretos, deverá compor a instrução do processo:

a. cópia integral deste Parecer Referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do Procurador-Geral Adjunto; e

b. declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020.

À consideração superior.

Danuza M. Ramos

Procuradora do Distrito Federal

[1] Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

[2] Art. 7º Fica admitida a elaboração de parecer referencial quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Parágrafo único. Também será admitida a elaboração, de ofício, de parecer referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

[3] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição. Pgs. 549-551.

[4] Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2o Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3o Ressalvado o disposto no § 7o do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual. (...)

[5] https://www.jmleventos.com.br/arquivos/editora/pdf/ebook_Dialogos_Nova_Lei.pdf
– Gustavo Cauduro Hermes – pg 318 – Diálogos sobre a Nova Lei de Licitações e Contratações.



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 19/10/2021, às 12:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **68621272** código CRC= **1971101D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00020-00020565/2021-71

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER REFERENCIAL Nº 22/2021 - PGCONS/PGDF, elaborado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Danuza M. Ramos.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Procurador-Chefe em substituição

De acordo.

Encaminhe-se cópia do opinativo à **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF**, para disponibilização no sistema de consultas de **pareceres referenciais** desta Casa Jurídica.

Expeça-se Circular aos órgãos, autarquias e fundações do Distrito Federal, para conhecimento.

Restituam-se os autos ao Exmo. Presidente do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PGDF nº 147/2021, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 16/11/2021, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0174801-7, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 17/11/2021, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **70163569** código CRC= **FD26ABC2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00020565/2021-71

Doc. SEI/GDF 70163569